

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.806/01/1^a
Impugnação: 40.010057396-59 (Aut.) e 40.010058100-01 (Coob.)
Impugnantes: Gerdau S/A (Aut.) e Valdir Valério Busin (Coob.)
Proc. Sujeito Passivo: Antônio Teles Oliveira (Aut.) e Milton Cezar Lucca (Coob.)
PTA/AI: 02.000143.699-54
CNPJ: 33.611.500/0078-06 (Autuada)
CPF: 248.522.870-15
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - COOBRIGADO - EXCLUSÃO. Evidenciado que, na verdade, o transportador é a pessoa jurídica, Transportes Buzin Ltda. e não Valdir Valério Busin, pessoa física, correta sua exclusão do pólo passivo da obrigação tributária.

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DESTINATÁRIO FICTÍCIO. Nota Fiscal consignando destinatário com inscrição estadual baixada, sendo considerada inidônea nos termos do Art. 134, inciso VII do RICMS/96.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Versa a autuação sobre transporte, por meio do veículo de propriedade de Valdir Valério Busin, de 101 *containers* vazios, com cordas, acobertado pela Nota Fiscal nº 020.929, emitida em 28.08.98 pela Autuada, desconsiderada pelo fisco por destinar a mercadoria para empresa cuja inscrição estadual se encontrava baixada desde 29.01.92, caracterizando destinatário fictício e sendo considerada inidônea nos termos do art. 134, VIII, do RICMS/96.

Inconformada, a Autuada e o Coobrigado apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 73/78 e 98/102, respectivamente, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 110/112.

DECISÃO

Preliminar

Conforme se depreende da documentação constante dos autos, na nota fiscal desclassificada (fls. 04/05), consta identificada como transportadora a pessoa jurídica

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Transportes Buzin Ltda., o que também consta do CTCR (fl. 07). No CTCR, a placa do veículo transportador é exatamente a placa contida no documento de fls. 07.

É sabido que o transportador é solidariamente responsável, não somente pelo tributo, mas também por seus acréscimos legais e penalidades, conforme previsão legal do art. 56, II, "d", do RICMS/96.

No entanto, em verdade, o transportador é a pessoa jurídica, Transportes Buzin Ltda., que não foi, nem ao tempo da lavratura do Termo de Apreensão, Depósito e Ocorrência (fls. 02/02) e nem mesmo do auto de infração, arrolada como Coobrigada. Arrolou-se como tal, a pessoa física, em nome de quem se encontra registrado o reboque.

Não constando dos autos que o coobrigado arrolado tenha sido subcontratado para proceder a tal transporte, não poderia o fisco nomear a pessoa física de Valdir Valério Busin como coobrigado, razão pela qual se o exclui do polo passivo.

Mérito

Percebe-se que o endereço consignado na nota fiscal é de um estabelecimento, a inscrição estadual, consignada no mesmo documento, de outro, inclusive já baixado e situado em endereço distinto, e o CGC de terceiro, situado distintamente de todos os demais retro referidos.

Em momento algum defende-se a Autuada refutando que o destino não era o do estabelecimento na Av. Inconfidentes, em Belo Horizonte. Anexando o documento de fls. 89, em que o estabelecimento da Aço Minas Gerais, em Ouro Branco comunica, em 10/08/99, o número atual da IE, prova, apenas, que estão consignados estabelecimentos distintos na Nota Fiscal e não a pretensão de erro formal.

Também as provas produzidas pelo fisco foram corroboradas e as demais provas produzidas por aquela não geram certeza a seu favor, simplesmente conduzem ao assentimento do trabalho fiscal, ou seja, o que é certo é que o destinatário não era o estabelecimento de Belo Horizonte.

Cabe, ainda, menção ao fato de que a infração se deu em Posto Fiscal do município de Prudente de Moraes, situado após o município de Belo Horizonte. Mesmo que os *containers* se destinassem a Ouro Branco, também estaria o Posto Fiscal fora do trajeto compatível.

Adentrando ainda mais, nos CAE, seja do estabelecimento da Inscrição Estadual consignado na Nota Fiscal ou do estabelecimento do CGC constante do mesmo documento fiscal, ou mesmo do sobrescrito em Belo Horizonte, estes não constam como produtores de cal.

A alegação em defesa de que a autuada estaria amparada pela Resolução 1.874, de 14.06.89, bem como as consultas de nº 226/91 e 088/94 referidas pela mesma, não se prestam a tal, pois referem-se a movimentação de *container* usado, acondicionando mercadoria ou vazio, em retorno à origem. Repete-se, no caso

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

presente, não retornava ele carregado à origem e, nem mesmo, estava ele retornando vazio à origem.

Como este Órgão Julgador tem a sua competência limitada nos termos do art. 88, I, da CLTA e não pode ele negar vigência a norma de caráter legal, aprecia o feito presente, nos limites da sua competência.

Tampouco os acórdãos citados às fls. 77 auxiliam a Autuada, pois no primeiro (Acórdão 10.517/94/2^a) trata-se de caso de dúvida essencialmente em relação à razão da destinação e não do destinatário do objeto. O segundo acórdão (nº 10.684/94/2^a) igualmente não se presta, pois o caso do acórdão também não se tratava de destinatário fictício. E, por fim, o terceiro acórdão (nº 11.584/96/1^a) também não se presta, pois no caso deste terceiro acórdão, mesmo não tendo o destinatário inscrição em Minas Gerais, apurou-se a regularidade da Empresa e da operação, no que concerne a endereço e outros mais itens, desviando-se do presente caso.

A matéria de mérito trazida aos autos pela Coobrigada, mesmo se fosse ela julgada procedente, apenas traria benefício a ela e não à autuada. Como, foi a Coobrigada retirada do polo passivo da obrigação tributária, desnecessário é apreciá-la.

Os demais argumentos apresentados pela Autuada não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1^a Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir do pólo passivo da obrigação o Coobrigado, mantendo-se as exigências fiscais com relação à Autuada. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão que o julgava improcedente, com base no Art. 112, do CTN. Participaram do julgamento, além dos signatários e dos supra citados, as Conselheiras Lúcia Maria Bizzotto Randazzo e Maria de Lourdes Pereira de Almeida (Revisora). Sustentou oralmente pela Fazenda Estadual o Dr. Marcelo Cássio Amorim Rebouças.

Sala das Sessões, 09/04/01.

**Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Relator**

FMBS/GGAB